



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3171/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a microchipagem dos animais.

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- IV - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 3º Na identificação que se refere o *caput*, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

- I - do proprietário:
 - a) nome;
 - b) endereço;
 - c) número do telefone; e
 - d) documento de Identidade e CPF.
- II – do animal:
 - a) origem do animal;
 - b) raça;
 - c) data de nascimento, exata ou presumida;
 - d) sexo;
 - e) características físicas;
 - f) registros de vacinação; e
 - g) número do microchip aplicado no animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3171 de 2015 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

A proposição em tela tem por objetivo aperfeiçoar o entendimento disposto em projeto do nobre Dep. Goulart.

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

FIM DO DOCUMENTO
